Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2322/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10721/2015
PROTOCOLO	: 1611816
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA
JURISDICIONADO	: JOSE CARLOS PAIVA SOUZA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE – EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA – GESTÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB) – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado que os registros contábeis examinados encontram-se em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, ressalvadas as impropriedades que não prejudicam a análise, mas que que ensejam recomendação ao atual gestor que adote que medidas a fim de que tais falhas não se repitam nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas da **FUNSAU - Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da **Sr. Jose Carlos Paiva Souza**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal e; **quitação** ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da FUNSAU - Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenador de despesa: Sr. **JOSE CARLOS PAIVA SOUZA**, Diretor Geral à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 23110/2015**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **encontra-se apta a obter à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou, solicitando nova intimação ao gestor, o que foi concedido através do Termo de Intimação INT - G.ICN – o jurisdicionado prontamente respondeu às folhas 258-341, por fim a Auditoria manifestou-se através do Parecer **PAR – GACS LLRP – 23430/2017**, opinando pela **irregularidade** das contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares,** com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 3ª PRC – 13627/2019**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Da Instituição do Órgão

A FUNSAU –NA, é vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com patrimônio próprio. A Lei Municipal nº 886, de 09/06/2010, alterada pela Lei Municipal nº 888, de 17/06/2010, autorizou a criação da Fundação, através do Decreto Municipal nº 1.105 de 19/08/2010, sendo aprovado seu estatuto.

2.2 – Da Execução da Receita e Despesa

Sendo a Fundação Serviço de Saúde de Nova Andradina, dotada de personalidade jurídica de direito privado, e no campo contábil, essas pessoas jurídicas devem seguir os comandos da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), acolho os fundamentos do Despacho DSP – GACS LLRP – 497/2017 (fls. 342-344) da Auditoria, neste quesito.

No transcorrer do exercício, a receita alcançou o montante de R$ 12.264.414,28 e a despesa o total de R$ 13.975.068,84, a saber:

Quadro 1

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receitas Operacionais	-	10.830.450,00
(+) Receitas Não-Operacionais	-	1.409.114,38
Receita Bruta	-	**12.264.414,28**
(-) Despesa Total	-	13.975.068,84
(=) Resultado (Déficit)	-	**(1.710.654,56)**

Fonte: Peça 6, DRE (fls. 103-106)

De acordo com o demonstrado, consoante art. 176 da Lei Federal nº 6.404/76, verifica-se que o resultado do exercício aponta para um déficit de R$ **1.710.654,56**.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 2

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Redução das Disponibilidades	-	(106.810,23)
(+) Disponibilidade no Início do Período	-	128.769,06
(=) Resultado Financeiro (disponibilidade no final do exercício)	-	**21.958,83**

Fonte: Peças 14 – ANA (fls. 243-244)

A movimentação financeira da Fundação apresentou resultado financeiro com disponibilidade no final do exercício de R$ 21.958,83.

2.4 – Destaques

2.4.1 - Muito embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com prazo extrapolado, torna-se antieconômica a aplicação de multa, de forma que entendo que tal irregularidade deva ser relevada, devendo ser aplicado, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos atuais gestores para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ademais, em decorrência da Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas

administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade de adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§2º do art. 22).

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno) *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar nº 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º **Na fixação de multa o Tribunal levará em conta**, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II – **a relevância da falta**;*

Desta forma, com base no art. 22 da LINDB e art. 170 do regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 76/2013) transcritos acima, entendo cabível a exclusão da multa regimental.

2.4.2 - Apurou-se pelo parecer da Auditoria, a ausência do Parecer do Controle Interno (fl. 425), no entanto, conforme resposta do gestor (fl. 357-358), entendo que procede a justificativa e que o mesmo está trabalhando para resolver a pendência e neste ponto não há macula na prestação de contas;

2.4.3 - Assim como, relativo ao Inventário de Bens, encontra-se justificado nos autos (fls. 357-358), e o valores registrados tanto no Inventário R$ 2.961.091,10 (fl. 124) como do Balanço Patrimonial (fl. 97) conferem, pois estão segmentados na conta Imobilizado R$ 358.881,69 e Ativo Compensado de R$ 2.602.209,41 (cessão de uso de bens a terceiros), ambas do Ativo Não Circulante, e que somados resultam no valor de R$ 2.961.091,10, cabe observar que o Balanço Patrimonial, neste caso, é regido pelo arts. 178 e 179 da Lei Federal nº 6.404/76, o que justifica essa forma de apresentação.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o relatório da Equipe Técnica e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas da FUNSAU - Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da Sr. **JOSE CARLOS PAIVA SOUZA**, diretor geral à época, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **JOSE CARLOS PAIVA SOUZA**, CPF nº 326.562.549-49, Diretor Geral à época para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c os art.(s) 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS/SETAC. VAB/dssm